

**Processo:** TC 015.365/2008-3  
**Apenso** TC 016.114/2006-1  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Sousa - PB  
**Responsável:** Salomão Benevides Gadelha  
**Interessado:** Fundo Nacional de Saúde - MS

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial resultante da conversão da Representação (TC 016.114/2006-1), em atendimento à determinação contida no subitem 9.2.2 do Acórdão 1.406/2007 - Plenário (peça 1, p. 14).

2. A TCE foi instaurada em razão de indícios de irregularidade na aplicação de recursos federais do Fundo Nacional de Saúde - FNS, repassados por meio de transferência "fundo a fundo" (mediante a Portaria 2.425/GM de 30/12/2002) para o município de Sousa/PB, no exercício de 2005. Tais recursos deveriam ser aplicados em serviços e procedimentos médicos de média e alta complexidade, segundo consta da referida portaria ministerial. Desse modo, a prefeitura não estaria autorizada a aplicar os recursos em finalidade diversa da qual foram originalmente destinados, como fez indevidamente o ex-prefeito, Sr. Salomão Benevides Gadelha, ao construir um posto de saúde nos limites do município, no Distrito de Sorrilândia.

3. Em despacho de peça 3, p. 17, o Exmo. Sr. Ministro-Relator determinou a promoção da citação dos espólios do Sr. Salomão Benevides Gadelha e da Sra. Aline Pires Benevides Gadelha, na pessoa dos inventariantes que viessem a ser identificados, em caráter solidário com a Construtora Rio Negro Ltda. e com o ex-Secretário de Obras Municipal, Sr. Bertrand Pires Gadelha, pelo valor integral então repassado ao município pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, ante as irregularidades e os fatos constantes do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal à peça 3, p. 13-16.

4. Foi identificada a inventariante dos dois espólios (Salomão Benevides Gadelha - processo 0051643-34.2011.805.2001 - 6ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB e Aline Pires Benevides Gadelha - processo 0005395-89.2007.815.0371 - 3ª Vara da Comarca de Sousa/PB), como sendo a filha do casal, a Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha (peças 37, 38 e 48).

5. Existiam informações em outro processo (TC 010.532/2009-9), em tramitação nesta Unidade Técnica, do insucesso na tentativa de entrega de correspondência à referida inventariante no endereço constante dos processos de inventário (peça 49), já que ela mudou-se do referido endereço. Da mesma forma, não se logrou encontrar no vo endereço para a responsável (peça 50).

6. Neste íterim, foi identificado, em pesquisa em site de busca da internet (peça 51), que a Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha foi nomeada, no Diário Oficial Eletrônico do Estado da Paraíba, para o cargo de Assessora no Ministério Público do Estado da Paraíba.

7. Foi designado servidor para a entrega da citação, que se dirigiu ao Ministério Público do Estado da Paraíba, órgão onde a destinatária exerce funções, tendo recebido, no setor de recursos humanos, a informação que a mesma é assessora da Promotora de Justiça, Exma. Sra. Gláucia Porpino e que atua na 2ª Vara de Família e Sucessões, sendo seu endereço residencial à Av. Oceano Atlântico - 754, apto. 102, Intermares- Cabedelo/PB, CEP 58.310-000. Dirigindo-se à 2ª Vara de Família e Sucessões, foi informado que a Sra. Myriam não tem horário fixo e que, apenas, passa para pegar processos.

8. Desta forma, em 16/07/2013, dirigiu-se a seu endereço residencial supracitado, onde foi confirmada a sua residência e, tendo em vista encontrar-se ausente, a correspondência (citação dos responsáveis Sr. Salomão Benevides Gadelha e da Sra. Aline Pires Benevides Gadelha, respectivamente, Ofícios 774 e 775/2013-TCU/SECEX-PB em 9/7/2013 - peças 55 e 56) foi entregue ao porteiro, mediante recibo (vide peça 61).

9. Não obstante contar as ciências identificadas em AR de peças 59 e 60, até o momento, não houve manifestação nos autos.

10. Quanto aos demais envolvidos, os envelopes contendo os Ofícios 0776 e 0777/2013-TCU/SECEX-PB, endereçados ao Sr. Bertrand Pires Gadelha e à empresa Construtora Rio Negro Ltda., retornaram com as informações de “endereço desconhecido” e “mudou-se” (peças 57-58; ARs nas peças 62-63). Em consulta às bases públicas disponíveis neste Tribunal e à lista da companhia telefônica local, não se logrou encontrar novos endereços para os mencionados responsáveis (peças 64-65), logo, com fundamento no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, procedeu à citação mediante edital (DOU 12/8/2013 - peça 68 e 70).

11. Na oportunidade, a citação foi comunicada ao Sr. Heleno Batista de Moraes, sócio-administrador da mencionada empresa, encaminhando, em anexo, cópia do edital acima especificado, com ciência, conforme aviso de recebimento (peça 69 e 71).

12. Em atenção ao edital, o Sr. Bertrand Pires Gadelha encaminhou defesa, alegando haver ledado engano, quanto à suposta participação na infração citada em edital, tendo em vista que jamais participou de quaisquer irregularidades junto às licitações ou na execução de obras no Município de Sousa/PB, bem como, jamais possuiu procuração para representar a empresa Construtora Rio Negro Ltda., nem também foi sócio, como também não recebeu nenhum numerário emitido pela Funasa, em favor da Construtora Rio Negro Ltda.

13. Acrescenta que o fato que, em tese, foi atribuído ao acusado seria a conduta de desvio de recursos públicos, sendo de bom alvitre esclarecer que não existe nenhum valor administrado pelo defendente, e sim, pelo então prefeito municipal e sua esposa, e que jamais possuiu qualquer poder de decisão sobre os valores provenientes dos cofres públicos, esclarecendo também, que jamais foi funcionário público vinculado ao município de Sousa/PB.

14. Analisando a defesa acima, inicialmente, tem-se a informar que a citação endereçada ao responsável deveu-se ao cargo que ocupava à época como Secretário de Obras no município, conforme parecer do Ministério Público e despacho do Ministro Relator (peça 3, p. 15-16), e como tanto utilizou, indevidamente, os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, destinados à Assistência de Média e Alta Complexidade, para o pagamento de suposta obra de construção de um posto de saúde no bairro de Sorrilândia II, tendo violado o art. 2º da Portaria nº 2425/GM, de

30/12/2002, emitida pelo Ministério da Saúde, vigente à época, onde é vedada a utilização desses recursos em investimentos, incluindo obras e equipamento.

15. Mesmo assim, a ausência de documentação e comprovantes sobre a operacionalização total do convênio impossibilitou estabelecer o devidonexo de causalidade entre a efetiva construção do posto de saúde no bairro de Sorrilândia II e a participação da Construtora Rio Negro Ltda. na realização da respectiva obra ou mesmo com os recursos do Fundo Nacional de Saúde.

16. Mesmo informando que jamais possuiu qualquer poder de decisão sobre os valores provenientes dos cofres públicos, nem foi funcionário público vinculado ao município de Sousa/PB, as documentações obtidas junto ao município indicam a sua função à época. Ademais, a operação da Polícia Federal, intitulada carta marcada, apontou a sua participação além de Secretário de Obras, também proprietário da Construtora Rio Negro Ltda. (<http://sertaoinformado.com.br/conteudo.php?id=2175>).

17. E se constava sua assinatura em diversos documentos, era dever do mesmo ter ciência dos atos praticados e todas as suas consequências, posto que a competência é apenas um dentre muitos requisitos necessários à legalidade do ato. Quem assina um documento é responsável pelos seus efeitos e se vários agentes colaboraram para a irregularidade, são solidariamente responsáveis.

18. Sendo assim o responsável não apresentou documentação alguma que pudesse afastar sua responsabilidade na irregularidade praticada.

19. Quanto aos demais responsáveis, regularmente citados, que não compareceram aos autos, operam-se, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, pois ao não apresentarem sua defesa, deixam de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

20. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, imputação do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da norma retrocitada, em razão da irregularidade apontada nos autos.

21. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis revéis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

22. No tocante ao Sr. Bertrand Pires Gadelha, apesar de se manifestar nos autos não apresentou nenhum dado que pudesse aferir a ocorrência de boa-fé na utilização dos recursos do convênio em análise.

23. Em razão do falecimento dos gestores, é sabido que nos termos do Código Civil Brasileiro, a herança é um todo unitário e indivisível (art. 1.791) e responde pelo pagamento das dívidas do falecido antes de feita a partilha, mas após esta somente os herdeiros por elas respondem, cada qual na proporção da parte que na herança lhes coube (arts. 1.792 e 1.997). Após a assinatura do referido compromisso e até a homologação da partilha, a administração da herança é exercida pelo inventariante (art. 1.991).

24. Nos termos do Código de Processo Civil, tanto ao administrador provisório como ao inventariante incumbem representar o espólio ativa e passivamente (arts. 985, 986 e 991).

25. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, temos a ressaltar que somente deverá ser penalizada a empresa e o Sr. Bertrand Pires Gadelha, tendo em vista o falecimento do gestor e Secretária de Saúde e ser a multa uma penalidade infligida à pessoa do responsável, não podendo ela, a teor do disposto no art. 5º, inciso LXV a Constituição Federal, ser transmitida aos seus sucessores.

26. Ante todo o exposto, considerando que a defesa apresentada pelo Sr. Bertrand Pires Gadelha não trouxe fatos novos capazes de elidir a irregularidade praticada e os demais responsáveis foram considerados revéis.

27. Considerando o falecimento dos responsáveis, Sr. Salomão Benevides Gadelha e Sra. Aline Pires Benevides Gadelha, e a indicação da Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha como inventariante, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

27.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas dos responsáveis, Sr. Salomão Benevides Gadelha (CPF 205.099.444-34), Sra. Aline Pires Benevides Gadelha (CPF 567.781.714-72) e Sr. Bertrand Pires Gadelha (CPF 468.406.484-00), condenando os espólios do Sr. Salomão Benevides Gadelha e da Sra. Aline Pires Benevides Gadelha, ambos, representados pela inventariante, Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha ou, caso já concluído o inventário, seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente ao Sr. Bertrand Pires Gadelha e à Empresa Construtora Rio Negro. (CNPJ 07.295.321/0001-00), ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da respectiva data histórica até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data de ocorrência</b>
16.980,00	25/10/2005
23.713,00	18/11/2005
35.980,00	22/11/2005

27.2. Aplicar ao Sr. Bertrand Pires Gadelha e à Empresa Esquadra Construções e Serviços Ltda. a multa que trata o art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento;

27.3. Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

27.4. Remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Paraíba, nos termos do art. 209 § 7º do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-PB, 05/09/2012.

(Assinado Eletronicamente)  
ANA LÍGIA LINS URQUIZA  
AUFC - Matr. 319-0